



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
FACULDADE DE CIÊNCIAS APLICADAS**



CLEBER DE LIMA PALMIERI

A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS:

Uma análise das principais mudanças e como estas impactam na Administração
Pública

Limeira
2021



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
FACULDADE DE CIÊNCIAS APLICADAS**



CLEBER DE LIMA PALMIERI

**A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS:
Uma análise das principais mudanças e como estas
impactam na Administração Pública**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Administração Pública à Faculdade de Ciências Aplicadas da Universidade Estadual de Campinas.

Orientadora: Prof(a). Dr(a). Milena Pavan Serafim

Limeira
2021

Ficha catalográfica
Universidade Estadual de Campinas
Biblioteca da Faculdade de Ciências Aplicadas
Renata Eleuterio da Silva - CRB 8/9281

P185n Palmieri, Cleber de Lima, 1986-
A nova lei de licitações e contratos administrativos : uma análise das principais mudanças e como estas impactam na administração pública / Cleber de Lima Palmieri. – Limeira, SP : [s.n.], 2021.

Orientador: Milena Pavan Serafim.
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Ciências Aplicadas.

1. Pregão (Licitação pública) - Brasil. 2. Licitação publica - Legislação. 3. Contratos administrativos. I. Serafim, Milena Pavan, 1981-. II. Universidade Estadual de Campinas. Faculdade de Ciências Aplicadas. III. Título.

Informações adicionais, complementares

Título em outro idioma: The new law on bidding and administrative contracts: an analysis of the main changes and how they impact on public administration

Titulação: Bacharel em Administração Pública

Banca examinadora:

Milena Pavan Serafim [Orientador]

Data de entrega do trabalho definitivo: 01-12-2021

Autor: Cleber de Lima Palmieri

Título: A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: Uma análise das principais mudanças e como estas impactam na Administração Pública.

Natureza: Trabalho de Conclusão de Curso em Administração Pública

Instituição: Faculdade de Ciências Aplicadas, Universidade Estadual de Campinas

Aprovado em: ___/___/___.

BANCA EXAMINADORA

Prof(a). Dr(a). Milena Pavan Serafim – Presidente
Faculdade de Ciências Aplicadas (FCA/UNICAMP)

Prof(a). Dr(a). Milena Pavan Serafim – Avaliador
Faculdade de Ciências Aplicadas (FCA/UNICAMP)

Este exemplar corresponde à versão final da monografia aprovada.

Prof(a). Dr(a). Milena Pavan Serafim
Faculdade de Ciências Aplicadas (FCA/UNICAMP)

Dedico este trabalho à minha esposa Renata, que hoje carrega em seu ventre os nossos filhos (gêmeos), e também aos meus pais e familiares, que há muito tempo me apoiam e incentivam na minha jornada da graduação.

AGRADECIMENTOS

A minha esposa, por sempre me incentivar e apoiar nos momentos difíceis.

A minha família, por ter me apoiado em meus estudos.

A Profa. Dra. Milena Pavan Serafim, que como orientadora, teve papel fundamental para a elaboração deste trabalho, a começar pela escolha do tema.

Aos colegas de trabalho da Diretoria Geral de Administração, professores e colegas dos cursos da Faculdade de Ciências Aplicadas da UNICAMP, que de alguma forma contribuíram durante a minha graduação.

“A mudança não acontecerá se nós esperarmos por outra pessoa ou se esperarmos por algum outro momento. Nós somos as pessoas pelas quais esperávamos. Nós somos a mudança que buscamos.”
Barack Obama

PALMIERI, Cleber de Lima. A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: Uma análise das principais mudanças e como estas impactam na Administração Pública. 2021. 40 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Administração Pública.) – Faculdade de Ciências Aplicadas. Universidade Estadual de Campinas. Limeira, 2021.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo apresentar algumas das principais mudanças trazidas pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021), que foi recentemente publicada (1º de abril de 2021), e a partir de uma revisão bibliográfica acerca do tema, realizar uma análise jurídica, teórica e legal de como estas mudanças podem impactar positivamente ou negativamente na Administração Pública Brasileira. O estudo desta lei é importante, pois esta é responsável por normatizar e estabelecer procedimentos para aquisição de bens e contratação de serviços e obras pela Administração Pública, para que esta por sua vez, realize as suas atividades e preste serviços junto à sociedade. A nova lei substitui as Leis 8.666/1993 (até então Lei de Licitações e Contratos Administrativos), 10.520/2002 (Lei do Pregão) e 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC), que ainda permanecerão em vigor por dois anos, sendo que neste período a Administração poderá optar (ou não) pela utilização da nova lei. Por fim, considerando o curto prazo de vigência da nova lei, serão apresentadas algumas ações que a Diretoria Geral de Administração da Universidade Estadual de Campinas vem adotando com o objetivo de implantar e utilizar a nova lei, visto que ainda aguarda regulamentações específicas do estado, bem como adequações nos sistemas governamentais.

Palavras-chave: Nova Lei. Licitações. Contratos Administrativos. Principais mudanças. Diretoria Geral de Administração.

PALMIERI, Cleber de Lima. THE NEW LAW ON BIDDING AND ADMINISTRATIVE CONTRACTS: An analysis of the main changes and how they impact on Public Administration. 2021. 41 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Administração Pública.) – Faculdade de Ciências Aplicadas. Universidade Estadual de Campinas. Limeira, 2021.

ABSTRACT

This paper aims to present some of the main changes brought about by the new Law on Public Tenders and Administrative Contracts (Law 14,133/2021), which was published (April 1, 2021), based on a literature review on the subject, perform a legal, theoretical and legal analysis of how these changes can positively or negatively impact the Brazilian Public Administration. The study of this law is important, as it is responsible for standardizing and establishing procedures for the acquisition of goods and contracting of services and works by the Public Administration, so that this, in turn, carries out its activities to society and provides services with the. The new law replaces Laws 8,666/1993 (until then Law on Public Procurement and Administrative Contracts), 10,520/2002 (Pregão Law) and 12,462/2011 (Differentiated Regime for Public Procurement - RDC), which will remain in force for two years, and in this period the Administration is free (or not) to use the new law. Finally, considering the short term of validity of the new law, it can take some actions that the General Administration Directorate of the State University of Campinas has been adopting in order to implement and use a new law, as it still awaits specific state regulations, as well as adjustments in government systems.

Keywords: New Law. Bids. Administrative Contracts. Major changes. General Administration Directorate.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

API	<i>Application Program Interface</i>
BEC	Bolsa Eletrônica de Compras
BIM	<i>Building Information Modell</i>
DEA	Diretoria Executiva de Administração
DGA	Diretoria Geral de Administração
FCA	Faculdade de Ciências Aplicadas
PNCP	Portal Nacional de Contratações Públicas
RDC	Regime Diferenciado de Contratações Públicas
REST	<i>Representational State Transfer</i>
TCE	Tribunal de Contas do Estado
TCU	Tribunal de Contas da União

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	REFERENCIAL TEÓRICO.....	12
2.1	A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos	12
2.2	Principais mudanças e impactos na Administração Pública.....	14
3	METODOLOGIA	15
4	BREVE ANÁLISE SOBRE ALGUMAS MUDANÇAS NA NOVA LEI.....	17
4.1	Portal Nacional de Contratações Públicas	17
4.2	Vigências das contratações de serviços de natureza continuada	21
4.3	Utilização da Tecnologia BIM.....	25
4.4	Mitigação do Formalismo Exacerbado	28
4.5	A implantação da Nova Lei na Diretoria Geral de Administração da Universidade Estadual de Campinas	31
5	CONCLUSÃO	33
	REFERÊNCIAS	36

1 INTRODUÇÃO

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.333/2021), que foi recentemente sancionada pelo Presidente da República, substitui as Leis 8.666/1993 (até então Lei de Licitações e Contratos Administrativos), 10.520/2002 (Lei do Pregão) e 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC).

No entanto, as leis anteriores permanecerão em vigor por dois anos, sendo que a Administração poderá neste período, optar (ou não) pela utilização da nova lei.

Cumprе ressaltar que as mudanças promovidas por esta nova lei, impactam diretamente na Administração Pública, visto que esta lei é responsável por normatizar e estabelecer procedimentos para aquisição de bens e contratação de serviços e obras pela Administração Pública, para que esta por sua vez realize as suas atividades. Aliás, a nova lei apresenta uma espécie de consolidação de vários textos normativos (leis, decretos, portarias, instruções normativas e principais acórdãos do Tribunal de Contas da União - TCU) relacionados ao tema licitações e contratos administrativos.

Ademais, a nova lei promove uma modernização nas regras de negócio, amplia a transparência de dados públicos com a utilização de recursos de tecnologia de informática, e impõe medidas de combate à corrupção em licitações e contratos administrativos.

Portanto, o objetivo do Trabalho de Conclusão de Curso é, por meio da pesquisa bibliográfica, realizar uma análise no tocante aos aspectos conceituais e doutrinários referente ao objeto de estudo, assim como elencar algumas das principais mudanças, e como estas impactam na Administração Pública. Por meio da pesquisa bibliográfica, foram selecionados livros, artigos científicos e de revistas, bem como leis e decretos.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O presente trabalho partiu inicialmente de uma revisão bibliográfica acerca da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021), buscando conhecer as principais mudanças da nova lei.

2.1 A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos

Com a promulgação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos em 1º de abril de 2021, a Administração Pública brasileira passa a operar em um novo marco legal, no espaço anteriormente ocupado pelas Leis nº 8.666/1993 (até então Lei de Licitações e Contratos Administrativos), 10.520/2002 (Lei do Pregão) e 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações - RDC), além de abordar outros temas relacionados, como o acesso à informação e o combate à corrupção.

E muita embora a Lei 8.666/1993 era considerada polêmica por ser burocrática, formalista e engessada, a nova lei também surge de forma polêmica, a começar pela maneira em que se deu o início de sua vigência.

Tanto a nova lei quanto as anteriores, permanecerão simultaneamente em vigor por dois anos, sendo que a Administração poderá neste período, optar (ou não) pela utilização da nova lei, como assim determina os artigos 191 e 193:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

[...]

Art. 193. Revogam-se:

[...]

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei. (Brasil, 2021)

Nesse sentido, Niebuhr (2021, p. 8) ressalta que:

Portanto, durante os dois anos que seguem à publicação da Lei n. 14.133/2021 a Administração dispõe de três opções: (i) aplicar o regime novo, (ii) aplicar o regime antigo ou (iii) alternar os regimes, ora promovendo

licitações sob o regime antigo e ora promovendo licitações sob o regime novo.

Isso significa dizer que, no presente caso não haverá a *vacatio legis* (vacância da lei), cuja regra geral, conforme o artigo 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) é de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação.

Para Justen Filho (2021, p. 1), a solução adotada é intrigante, e dá a liberdade da Administração escolher que lei será aplicada, 8.666/1993 ou 14.133/2021:

Tratou-se de uma solução técnica intrigante, que atribui à autoridade administrativa a competência para escolher o regime jurídico aplicável a futuras licitações e contratações.

Ainda segundo Justen Filho (2021, p. 3), são possíveis duas respostas para o fato do legislador não ter adotado a solução mais simples, que era estabelecer que a nova lei entrasse em vigor depois de decorrido um prazo razoável. Uma seria o movimento para postergar o prazo de vigência posto que insuficiente, e outra seria reduzir o discurso político:

A primeira consiste em que estabelecer uma *vacatio legis* de dois anos seria um incentivo a que a Lei 14.133 não fosse levada a sério. Como costuma ocorrer em tais situações, o mais provável seria que ninguém se preocupasse com o diploma até 45 dias antes da data prevista para o início de vigência. Então, haveria um movimento nacional pela postergação da vigência. E, assim, a questão seria “empurrada com a barriga” por muito tempo. Ao estabelecer a sua vigência imediata, a Lei 14.133 exclui essa prática e obriga todos nós a tomá-la seriamente.

A segunda resposta possível é a vaidade do governante. Remeter a aplicação de uma nova Lei de Licitações para dois anos implica reduzir a amplitude do discurso político.

Cabe ressaltar que o prazo de vacância é necessário para que as pessoas e os órgãos tenham tempo de compreender a lei nova e adequarem os seus comportamentos a ela.

Portanto, em que pese o prazo de até dois anos para utilização da nova lei, dada a sua importância, é fundamental a sua compreensão e a análise das principais mudanças, e como estas impactarão na Administração Pública, tanto nos aspectos negativos, quanto nos positivos, tais como: da celeridade nos processos de aquisição e contratação pública; da eficiência e eficácia; do acesso ao cidadão a todas as informações relativas a licitações e contratos; e do combate à corrupção.

2.2 Principais mudanças e impactos na Administração Pública

A nova lei apresenta uma série de mudanças, que certamente impactarão na Administração Pública, bem como na sociedade. Cabe aqui destacar algumas das principais.

O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), espécie de sítio eletrônico, está previsto no art. 174 da Lei 14.133/2021, e tem como objetivo dar publicidade de todos os atos pertinentes a licitações e contratações públicas, e de operar como ferramenta para a realização de licitações eletrônicas:

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos. (Brasil, 2021)

O PNCP, que ainda está em fase de implantação, substituirá os tradicionais Diários Oficiais, e se tornará uma importante ferramenta de acompanhamento das informações relativas a licitações e contratos pelos interessados em participar do certame, e ferramenta de controle pela população que deseja assegurar a devida utilização do erário.

Outra principal mudança refere-se à ampliação dos prazos de vigência dos contratos. No caso de serviços contínuos, que são os contratos de prestação de serviços (limpeza predial e urbana, segurança, manutenção, etc.), anteriormente, pelo Inc. II do Art. 57 da Lei 8.666/1993, estes estavam sujeitos a sucessivas prorrogações até o limite de 5 anos. Porém, pela nova lei poderão ser prorrogados pelo prazo máximo de até 10 anos. Na prática, em contratos como este que se constituem em grande parte por mão de obra, a extensão do prazo de vigência implica na redução das desmobilizações que ocorrem ao final de cada contrato.

Na nova lei, o legislador também se debruçou sobre o tema licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, assunto muito polêmico na Administração Pública, por conta dos diversos casos relatados de obras inacabadas e de mau uso do dinheiro público. Nesse sentido, a nova lei prevê no § 3º do Art. 19, a utilização da tecnologia BIM (*Building Information Modelling*) nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, ou ainda tecnologias e processos

integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la. De acordo com o Inc. II do Art. 3º do Decreto 10.306/2020, a tecnologia BIM pode ser definida como:

Building Information Modelling - BIM ou Modelagem da Informação da Construção - conjunto de tecnologias e processos integrados que permite a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de uma construção, de modo colaborativo, que sirva a todos os participantes do empreendimento, em qualquer etapa do ciclo de vida da construção; (Brasil, 2020)

Portanto, a nova lei direciona a Administração Pública para que neste ramo de atividade, utilize o que há de mais moderno no mercado.

Por fim, outra importante mudança é a mitigação do formalismo exacerbado, algo muito criticado na antiga lei. Como exemplo, temos o caso do julgamento de propostas, onde a desclassificação, conforme artigo 59 passa a ficar restrita às hipóteses de vícios insanáveis, não obediência às especificações técnicas do edital, preços inexequíveis ou acima do estimado para a contratação, ausência de demonstração da exequibilidade, se exigido pela Administração; e desconformidade com outras exigências do edital que não puderem ser saneadas. Portanto, a desclassificação de proposta só ocorrerá se a falha cometida pela licitante não puder ser revertida, afastando-se assim desclassificações de propostas vantajosas, por meros erros formais.

E também é o caso dos incisos V e VI do artigo 12, que consolidam de vez entendimentos como a desnecessidade de reconhecimento de firma, que agora só deve ser exigida quando houver dúvida de autenticidade, e a edição de atos deverá ser preferencialmente na forma digital, permitindo que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico (também conhecido como processo eletrônico ou processo digital).

3 METODOLOGIA

O presente trabalho resulta de uma pesquisa bibliográfica, elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos científicos, doutrinas, leis e decretos, com o objetivo de gerar conhecimento para aplicação prática e dirigida à solução de problemas específicos no futuro.

Sobre a pesquisa bibliográfica, Gil (2002, p. 44) menciona que esta pode ser desenvolvida com base em material já elaborado, em especial livros e artigos científicos, sendo possível que algumas pesquisas sejam desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas:

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho dessa natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. Boa parte dos estudos exploratórios pode ser definida como pesquisas bibliográficas. As pesquisas sobre ideologias, bem como aquelas que se propõem à análise das diversas posições acerca de um problema, também costumam ser desenvolvidas quase exclusivamente mediante fontes bibliográficas.

Ainda segundo o autor, a pesquisa bibliográfica possui uma vantagem sobre os demais tipos de pesquisa, pois permite ao pesquisador cobrir uma gama de fenômenos muito maior do que se pesquisasse diretamente, pois é impossível ao pesquisador estar em todos os lugares:

A principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente. Essa vantagem torna-se particularmente importante quando o problema de pesquisa requer dados muito dispersos pelo espaço. Por exemplo, seria impossível a um pesquisador percorrer todo o território brasileiro em busca de dados sobre população ou renda per capita; todavia, se tem a sua disposição uma bibliografia adequada, não terá maiores obstáculos para contar com as informações requeridas. A pesquisa bibliográfica também é indispensável nos estudos históricos. Em muitas situações, não há outra maneira de conhecer os fatos passados se não com base em dados bibliográficos.

Sobre este mesmo tema, Marconi e Lakatos (2005, p. 158) citam que a pesquisa bibliográfica reúne informações dos principais trabalhos já realizados, e representa uma fonte indispensável de informações que pode até orientar indagações:

A pesquisa bibliográfica é um apanhado geral sobre os principais trabalhos já realizados, revestidos de importância, por serem capazes de fornecer dados atuais e relevantes relacionados com o tema. O estudo da literatura pertinente pode ajudar a planificação do trabalho, evitar publicações e certos erros, e representa uma fonte indispensável de informações, podendo até orientar as indagações.

A soma do material coletado, aproveitável e adequado variará de acordo com a habilidade do investigador, de sua experiência e capacidade em descobrir indícios ou subsídios importantes para o seu trabalho.

Ainda sobre o tema, Roesch (1999, p. 105) ressalta que:

A revisão da literatura permite entre outros propósitos levantar soluções alternativas para tratar de uma problemática. Permite, por exemplo, levantar dados e informações contextuais para dimensionar e qualificar a problemática em estudo; levantar métodos e instrumentos alternativos de

análise e assegurar ao seu autor que o trabalho tem alguma originalidade. Do ponto de vista mais acadêmico, conforme Demo (1991), permite ainda conhecer quadros de referência alternativos, atualizar-se na polêmica teórica, elaborar precisão conceitual e investir na consciência crítica.

Sobre a forma de realizar a pesquisa bibliográfica Marconi e Lakatos (2005, p. 183) citam diversas fontes de pesquisa, podendo ser materiais escritos, ou através de comunicação oral:

A pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc., até meios de comunicação orais: rádio, gravações em fita magnética e audiovisuais: filmes e televisão. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, inclusive conferências seguidas de debates que tenham sido transcritos por alguma forma, quer publicadas, quer gravadas.

Por meio da pesquisa bibliográfica, foi possível identificar algumas alterações, as quais são descritas e analisadas.

O resultado da análise é apresentado no capítulo seguinte.

4 BREVE ANÁLISE SOBRE ALGUMAS MUDANÇAS NA NOVA LEI

4.1 Portal Nacional de Contratações Públicas

O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) foi lançado somente em 09 de agosto de 2021, ou seja, somente quatro meses após a publicação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (PORTAL, 2021). O acesso é público e gratuito através do sítio *pncp.gov.br*.

O seu lançamento aconteceu em um *webinar*, que é uma forma de videoconferência, e que foi transmitida pelo canal do Ministério da Economia no *YouTube* (WEBINAR, 2021).

Portanto, devido ao fato de não ter sido lançado juntamente com a publicação da nova lei, o PNCP era um impeditivo à aplicação desta, visto que era necessário para dar publicidade a edital de licitação, e condição para a eficácia do contrato e seus aditamentos, conforme artigos 54 e 94:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

[...]

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: (Brasil, 2021)

O PNCP tem por objetivo ser um repositório central de informações relativas a licitações e contratações públicas, reunindo um único local as informações de todas as esferas de governo (União, Estados e Municípios), papel até então desempenhado pelos Diários Oficiais, sendo que cada esfera possuía um próprio. Além disso, para atendimento da nova lei, o PNCP permite a divulgação na íntegra dos documentos e atos produzidos, sendo que anteriormente, como no caso do contrato, era exigida apenas a publicação resumida do instrumento (parágrafo único do Art. 61 da Lei 8.666/93).

Portanto, através do PNCP, a nova lei dá um novo enfoque ao princípio constitucional da publicidade (Art. 37 da Constituição Federal de 1988), e acrescenta ainda como princípio norteador de licitações e contratos, dentre outros, a transparência. Nesse sentido, vale destacar o Art. 3º da Lei 8.666/1993 e o Art. 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Brasil, 1993)

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Brasil, 2021)

Até então, o interessado em participar de uma licitação, ou ainda o cidadão que quisesse fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos, tinha que buscar informações em diversos sítios, sendo que cada um tinha regras e comportamentos diferentes em relação aos dados fornecidos para a realização da

pesquisa. Isto exige do usuário um conhecimento tácito, ou seja, um novo usuário, ainda sem experiência pode deixar de participar de licitações por não obter informações em tempo hábil. Para contornar esse tipo de problema, algumas empresas buscam contratar serviços de consultoria em licitações, o que de certa forma onera ainda mais o preço do seu produto ou serviço, e dificulta ainda mais a sua participação nas licitações públicas, cujo critério predominante de seleção é o menor preço.

Nesse sentido, para não repetir o modelo existente, a interface do PNCP foi desenvolvida a partir da utilização da metodologia de *Design Thinking*¹, visando entender as necessidades dos usuários, melhorar a sua experiência, e facilitar o acesso pelos diferentes perfis de usuários dos demais entes federativos. Portanto, foram envolvidos diversos *stakeholders* no projeto: Secretaria de Gestão do Ministério da Economia - SEGES (dona do problema), Laboratório de Inovação em Governo - GNova, especialistas na temática, órgãos de controle, cidadãos, fornecedores, e gestores governamentais das diferentes esferas (Projeto, 2021).

Agora, com todas as informações em um único sítio, que possui um sistema de pesquisa inteligente, e que possibilita ao usuário com a inserção de poucos dados já ter acesso a informações de seu interesse, se torna simples o processo de acesso à informação.

Vale destacar que, outra preocupação relativa à transparência dos dados refere-se à integridade destes, ou seja, que os mesmos estejam em seu formato original e verdadeiro, idênticos ao que está sendo divulgado nos diversos portais de compras, ou portais de transparência. Para tanto o PNCP não permite a entrada manual de dados, que é sujeita a erros de digitação ou de formatação. Sendo assim, todos os dados do PNCP são reproduções fiéis de outros os sistemas e portais de compras, integrados através da tecnologia API Rest².

¹ Design Thinking é uma metodologia de desenvolvimento de produtos e serviços focados nas necessidades, desejos e limitações dos usuários. O grande objetivo do Design Thinking é converter dificuldades e limitações em benefícios para o cliente e valor de negócio para a sua empresa. (ARRUDAS, 2020)

² O acrônimo API que provém do inglês *Application Programming Interface* (Em português, significa Interface de Programação de Aplicações), trata-se de um conjunto de rotinas e padrões estabelecidos e documentados por uma aplicação A, para que outras aplicações consigam utilizar as funcionalidades desta aplicação A, sem precisar conhecer detalhes da implementação do software.

Logo, os sistemas, portais públicos ou privados, e os órgãos ou entidades detentores de sistemas ou portais, poderão se credenciar para integrar-se ao PNCP, e de forma automática enviar as informações de contratações públicas. Alguns portais, tais como o ComprasNet e a Bolsa Eletrônica de Compras de São Paulo (BEC-SP), já estão integrados ao PNCP desde a data de seu lançamento.

No futuro, o PNCP reunirá funcionalidades que vão além da publicidade e da transparência de dados, como também fornecerá sistemas que irão auxiliar as entidades e órgãos públicos no planejamento e gerenciamento de suas contratações, no acompanhamento de obras, na realização de sessões públicas, dentre outros, conforme Art. 174:

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

[...]

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

I - planos de contratação anuais;

II - catálogos eletrônicos de padronização;

III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;

IV - atas de registro de preços;

V - contratos e termos aditivos;

VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.

§ 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer:

I - sistema de registro cadastral unificado;

II - painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas;

III - sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no § 4º do art. 88 desta Lei;

IV - sistema eletrônico para a realização de sessões públicas;

V - acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep);

VI - sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite:

a) envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;

REST significa *Representational State Transfer*. Em português, Transferência de Estado Representacional. Trata-se de uma abstração da arquitetura da Web. Resumidamente, o REST consiste em princípios/regras/constraints que, quando seguidas, permitem a criação de um projeto com interfaces bem definidas. Desta forma, permitindo, por exemplo, que aplicações se comuniquem. (PIRES, 2017)

b) acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras a que se refere o inciso III do caput do art. 19 desta Lei;

c) comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;

d) divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

§ 4º O PNCP adotará o formato de dados abertos e observará as exigências previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (Brasil, 2021)

Devido ao exíguo prazo de desenvolvimento, desde o lançamento, o PNCP opera com as seguintes funcionalidades: divulgação de editais de credenciamento e pré-qualificação; avisos de contratação direta, atos de dispensa e inexigibilidade de licitação; atas de registro de preços; contratos e termos aditivos, incluindo os anexos (PORTAL, 2021). Mais adiante, estão previstas outras funcionalidades que ampliarão a utilização do PNCP, tais como: sistema de registro cadastral unificado; painel para consulta de preços; banco de preços em saúde; acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas; sistema de planejamento e gerenciamento de contratações; sistema eletrônico para a realização de sessões públicas; acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP); e sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato.

4.2 Vigências das contratações de serviços de natureza continuada

Os contratos de prestação de serviços de natureza continuada, como o próprio nome sugere, referem-se às contratações realizadas pela Administração Pública para os serviços necessários ao desempenho de suas atividades, e que devem ser prestados de forma ininterrupta.

Sobre este tema, Justen Filho (2009, p. 698), ressalta que a continuidade do serviço retrata a permanência da necessidade pública a ser satisfeita, e que muitas vezes estes se confundem com serviços essenciais:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.

Tem sido costumeira a identificação entre serviços contínuos e serviços essenciais. Não há maior fundamento para respaldar essa orientação. É verdade que inúmeros serviços essenciais são contínuos – mas a recíproca não necessariamente é verdadeira. Veja-se que se a Lei pretendesse vincular a aplicação do dispositivo aos casos de serviços essenciais, tê-lo-ia explicitamente feito. Invocar a presença de um serviço essencial para aplicar o dispositivo equivale a ignorar a razão de ser do dispositivo.

Nessa mesma linha, Niebuhr (2007, p. 959) observa que no serviço contínuo, o prestador do serviço não necessariamente realiza atividades diariamente para a contratante, no entanto, se coloca permanentemente à disposição da Administração:

Em abordagem inicial, serviços contínuos, como o próprio nome revela, são aqueles prestados sem interrupção, sem solução de continuidade. Portanto, serviços que são prestados eventualmente não são qualificados como contínuos.

Todavia, para qualificar o serviço como contínuo não é necessário que o prestador do serviço realize em favor da contratante diariamente. Por exemplo, serviços de manutenção de bens móveis ou imóveis são qualificados como contínuos, muito embora não seja usual necessitar os préstimos do contratado diariamente. Então, a rigor, serviços contínuos são aqueles em que o contratado põe-se à disposição da Administração de modo ininterrupto, sem solução de continuidade. Em vista disso, pode-se dizer que, em regra, os serviços contínuos correspondem à necessidade permanente da Administração, a algo que ela precisa dispor sempre, ainda que não todos os dias.

Essas contratações, muitas vezes, dependem da dedicação exclusiva de mão de obra, também chamadas de terceirizadas, cujos exemplos destes tipos de contratações são serviços de: limpeza predial ou urbana, portaria e recepção, vigilância e segurança patrimonial, alimentação de empregados, ou quando o órgão ou entidade determina a disponibilização contínua ou permanente do empregado. Também são exemplos de contratações de serviços contínuos: lavanderia, manutenção preventiva ou corretiva de equipamentos, locação de máquinas ou veículos, transporte fretado, fornecimento e operação de cartões de benefícios de vale alimentação ou refeição, etc.

Até então, estas contratações eram regidas pelo inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93, que estabelecia o prazo limite de vigência de 60 meses (ou 05 anos), sendo que sua duração inicial (em geral 12 meses) poderia ser prorrogada

por iguais e sucessivos períodos, visando à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Brasil, 1993)

Portanto, o entendimento predominante acerca do prazo de vigência de 60 meses, era pela impossibilidade de que os contratos de serviços contínuos fossem celebrados desde o início por esse prazo, ou seja, deveriam ter prazos menores, e ser submetidos a prorrogações até o limite de 60 meses. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o assunto, considerou ilegal a fixação do prazo inicial dos contratos de serviços contínuos, conforme trecho do parecer do Ministério Público transcrito no voto do Ministro Relator:

(...) Ora, duração prorrogada, não é duração estabelecida já de início. Se for fixado de início o prazo máximo de sessenta meses admitido pela lei, então não haveria que se falar em prorrogação. Esta, irrefragavelmente, pressupõe o término de um prazo. Outrossim, tornaria inócuo o próprio escopo do dispositivo, que é o de obter preços e condições mais vantajosas para a administração, porque, mesmo que surgissem novas empresas do ramo no mercado, o que é uma consequência natural do desenvolvimento social, aumentando a competitividade pela redução de preços praticados pelo setor, teria a administração de dar cumprimento ao prazo pelo qual contratou, pagando preços mais elevados. (...) (Superior Tribunal de Justiça, 2003)

Entretanto, a nova lei adota solução diferente, permitindo que já de início o prazo de vigência dos contratos de serviços contínuos seja de 05 anos (60 meses), e mais, independente do prazo inicial, permite sucessivas prorrogações até o limite de 10 anos, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, conforme Artigos 106 e 107:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

[...]

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes. (Brasil, 2021)

Pois bem, para a Administração Pública os aspectos positivos desta mudança vão além da redução do número de licitações e de seus processos de

trabalho (o que implicaria já de início na redução de recursos humanos e financeiros), mas estendem-se também aos trabalhadores terceirizados, sujeitos às demissões nas trocas de contratos, que passam a ter mais estabilidade.

Por outro lado, segundo Vareschini (2021, p. 284), os contratos com vigência de até dez anos podem ser considerados contratos de longo prazo, com riscos potenciais e proporcionais a esta duração ampliada:

Contratos de vigência de até dez anos podem ser considerados contratos de longo prazo, com riscos potenciais e proporcionais a esta duração ampliada. Ou seja, quanto maior o prazo de duração do contrato, maiores os riscos a que estão expostas a relação contratual e a própria Administração Pública. Esta relação direta entre o tempo do contrato e os riscos de execução contratual é evidenciada, por exemplo, nos contratos de concessão de serviços públicos, de longuíssimo prazo e potencialmente sujeitos a riscos maiores, em proporção.

A autora cita ainda o Acórdão 1.375/2013 do Tribunal de Contas da União:

É inerente a esse comando constitucional que as contratações públicas devem ter um determinado prazo de vigência, pois, em decorrência de excessivo transcurso de tempo, não há como se garantir que os termos pactuados ainda sejam compatíveis com os princípios ínsitos à realização de licitação – isonomia, economicidade e impessoalidade, dentre outros. Em outras palavras, o passar do tempo impõe a confirmação, mediante nova licitação, de que estão sendo atendidos os preceitos constitucionais referentes às contratações públicas. (Tribunal de Contas da União, 2013)

Por fim, a autora Vareschini (2021, p. 284) conclui sobre possíveis os riscos:

Há inúmeros riscos que podem desde logo ser apontados: riscos de variação de preço, riscos de variação de qualidade, riscos de superação da solução técnica que caracterizou o objeto do contrato, riscos relacionados à pessoa do contratado, riscos econômico-financeiros, risco de variação das condições de mercado, riscos regulatórios, riscos de modificação substancial da necessidade pública que levou à celebração do contrato, dentre outros.

Assim, considerando os aspectos positivos e negativos relativos a esta mudança, tem-se que o prazo de previsto de dois anos para a implantação da nova lei será fundamental para a Administração avançar em outros novos elementos desta lei, tal como matriz de alocação de riscos, que será condição necessária para a gestão destes contratos de longo prazo.

4.3 Utilização da Tecnologia BIM

Sem dúvida, um dos assuntos mais polêmicos na Administração Pública, é a construção de obras, sejam estas, hospitais, escolas, creches, rodovias, dentre outras. Não são poucas as vezes que são noticiadas pelo abandono das construtoras, onde os “esqueletos” começam a deteriorar com o tempo, e o poder público não consegue encontrar uma solução em curto espaço de tempo. Também são polêmicos os termos aditivos aos contratos, que elevam o valor inicialmente previsto da obra, e demandam mais recursos públicos.

Sobre esta problemática, Motta (2010, p. 1) faz algumas considerações, na tentativa de entender a origem do problema:

A má qualidade das obras públicas e os constantes problemas de sobrepreços ou superfaturamentos, noticiados frequentemente nos meios de comunicação, estão interiorizados no inconsciente dos brasileiros como sendo resultado de problemas intrínsecos às licitações públicas.

Essa má qualidade tem sido vinculada às “aquisições” a partir do menor preço, que daria origem às compras e obras nessa condição; os sobrepreços seriam fruto de conluio entre as licitantes, e os superfaturamentos – afora aqueles havidos por fraudes – têm sido atribuídos à cultura dos aditamentos contratuais e aos desperdícios inerentes às obras públicas, o que as leva a serem consideradas piores do que suas equivalentes, realizadas na área privada.

Tais lógicas, aceitas como verdadeiras por parcela significativa da sociedade, estão em desacordo com as necessidades do Estado e da própria sociedade, que deve buscar incessantemente o atingimento do princípio constitucional da eficiência, não alcançado nos casos em tela.

Na tentativa de contornar esta problemática, a nova lei trouxe várias inovações relacionadas ao tema contratação de obras e serviços de engenharia e arquitetura. Algumas inovações estão mais relacionadas ao próprio procedimento de licitação, tais como a inversão de fases e os novos prazos de apresentação de propostas. Já outras se relacionam mais à execução contratual destas obras, tais como os novos regimes de execução (contratação integrada ou contratação semi-integrada) e a utilização da tecnologia BIM (*Building Information Modelling*).

A utilização desta tecnologia está prevista no § 3º do Art. 19 da nova lei:

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequada ao objeto da licitação, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la. (Brasil, 2021)

Para esclarecer do que se trata esta tecnologia, é preciso recorrer ao Decreto 10.306/2020, que estabelece a “(...) *utilização do Building Information Modelling na execução direta ou indireta de obras e serviços de engenharia realizada pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal, (...)*” que no inciso II do artigo 3º define a tecnologia BIM como:

Building Information Modelling - BIM ou Modelagem da Informação da Construção - conjunto de tecnologias e processos integrados que permite a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de uma construção, de modo colaborativo, que sirva a todos os participantes do empreendimento, em qualquer etapa do ciclo de vida da construção; (Brasil, 2020)

Segundo Costa (2021, p. 2), o processo começa com a criação de um modelo tridimensional (3D), e isso permite que várias outras ações possam ser realizadas, possibilitando o suporte ao longo das diversas fases do ciclo de vida do projeto, de modo que sejam realizadas melhores análises e controles:

O termo BIM pode ser definido como um processo que começa com a criação de um modelo 3D inteligente e permite ações de gerenciamento da documentação, com a compatibilização entre as disciplinas do projeto; coordenação de atividades; e simulação em todo o ciclo de vida do projeto (planejamento, projeto, construção, operação e manutenção).

A metodologia BIM é usada para projetar e documentar projetos, permitindo que o modelo possa ser usado para análise, exploração de alternativas de projeto de construção e criação de visualizações que ajudam os responsáveis a entender antecipadamente a aparência final da construção e suas interferências, possibilitando o suporte ao longo das diversas fases do ciclo de vida do projeto para que sejam realizadas melhores análises e controles. Portanto, fica evidente que tais características se encontram alinhadas com a fase preparatória e da importância do planejamento que se refere a legislação novel.

Sobre a utilização da tecnologia BIM na nova lei, o Art. 4º deste mesmo Decreto lista em quais etapas e processos da obra esta deve ser aplicada:

a) a elaboração dos modelos de arquitetura e dos modelos de engenharia referentes às disciplinas de:

1. estruturas;
2. instalações hidráulicas;
3. instalações de aquecimento, ventilação e ar condicionado; e
4. instalações elétricas;

b) a detecção de interferências físicas e funcionais entre as diversas disciplinas e a revisão dos modelos de arquitetura e engenharia, de modo a compatibilizá-los entre si;

c) a extração de quantitativos; e

d) a geração de documentação gráfica, extraída dos modelos a que se refere este inciso;

[...]

- b) a orçamentação, o planejamento e o controle da execução de obras; e
- c) a atualização do modelo e de suas informações como construído (as built), para obras cujos projetos de arquitetura e engenharia tenham sido realizados ou executados com aplicação do BIM;

[...]

- b) o gerenciamento e a manutenção do empreendimento após a sua construção, cujos projetos de arquitetura e engenharia e cujas obras tenham sido desenvolvidos ou executados com aplicação do BIM. (Brasil, 2020)

Ainda segundo Costa (2021, p. 2), o emprego desta tecnologia trará benefícios à Administração Pública, tanto para aqueles que trabalham no desenvolvimento e acompanhamento dos projetos, quanto para aqueles que trabalham no controle e fiscalização:

Do ponto de vista da auditoria, a plataforma proporcionará projetos e obras de engenharia mais transparentes, possibilitando o controle social, redução de custos, diminuição de conflitos entre as diversas disciplinas e erros que oneram a Administração Pública, pela adoção de aditivos ocasionados pelo mal planejamento dos projetos e do controle da execução da obra que prorrogam contratos, que não raras vezes culminam em obras paralisadas/abandonadas. A plataforma, por outro lado, oferece mais precisão na quantificação das estimativas, projetos mais acurados, aumentando a eficiência do setor público e ampliando a competitividade, bem como a possibilidade de exigir-se o cumprimento de contratos, aumentando a qualidade na execução de obras e adesão aos preços e prazos contratados. Portanto, surge mais uma ferramenta com potencial para uma significativa melhora no controle/fiscalização.

Para Hupsel (2021), esta inovação, que foi elogiada pelos profissionais de engenharia e arquitetura, trará uma melhor compatibilização entre projetos, e por consequência uma possível redução do número de termos aditivos contratuais:

Novidade elogiada pelos profissionais de engenharia e arquitetura foi a indicação, na Lei, da preferência de adoção da Modelagem de Informação da Construção, a **Building Information Modeling - BIM**, ou tecnologias similares, nas licitações para realização de obras e serviços de engenharia e arquitetura, sempre que adequado ao objeto do certame. A melhor compatibilização entre projetos trará a redução do número de termos aditivos contratuais. (grifo do autor)

Vale ressaltar que, para acessar a todos esses benefícios, a Administração ainda tem de avançar na implantação desta tecnologia. Dada a sua complexidade, o Decreto 10.306/2020 estabeleceu em seu artigo 4º que a implantação se dê em três fases, sendo que a terceira fase se iniciará somente a partir de 1º de janeiro de 2028, ou seja, cinco anos após o prazo de dois anos dado para a transição para a nova lei (2023).

4.4 Mitigação do Formalismo Exacerbado

Outra importante inovação da nova lei é o combate ao formalismo exacerbado, que era uma das principais críticas à Lei 8.666/93, considerada por muitos como uma lei “engessada”.

Para Di Pietro (2005, p. 860), o formalismo existe nos processos em que de um lado está o interesse público, e do outro o interesse particular, assim como é o caso dos processos de licitação:

A necessidade de maior formalismo existe nos processos que envolvem interesses dos particulares, como é o caso dos processos de licitação, disciplinar e tributário. Nesses casos, confrontam-se, de um lado, o interesse público, a exigir formas mais simples e rápidas para a solução dos processos, e, de outro, o interesse particular, que requer formas mais rígidas, para evitar o arbítrio e a ofensa a seus direitos individuais.

Ainda, segundo a autora, o formalismo deve existir para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares, mas o seu excesso contribui para emperrar o funcionamento da Administração Pública, como é o caso da matéria de licitação e contrato. Para contornar esta problemática, o formalismo deve ser aplicado juntamente com os princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade:

Na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. É o que está expresso no artigo 2º, incisos VIII e IX, da Lei no 9.784/99, que exige, nos processos administrativos, a “*observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados*” e a “*adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados*”. Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas. (DI PIETRO, 2005, p. 860, grifo do autor)

[...]

Além de passar para o direito positivo, muitas vezes para a própria Constituição, determinados institutos do Direito Administrativo, ainda se fez legislação que, pelo excesso de formalismo, contribuiu para emperrar o funcionamento da Administração Pública; tal ocorreu especialmente em matéria de licitação e contrato, de regime jurídico do servidor público, de controle administrativo e financeiro, de administração indireta, pois a estas se atribuiu regime jurídico praticamente igual ao das entidades públicas, tirando muito de sua flexibilidade e da sua própria razão de existir. (DI PIETRO, 2005, p. 68)

Nesse sentido, a nova lei estabeleceu condições em que o administrador público, sempre que possível, deverá combater o formalismo exacerbado, sendo estas condições previstas no Artigo 12:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico; (Brasil, 2021)

Como se pode notar, deixam de ser obrigatórias na maior parte dos casos, formalidades tais como a apresentação de cópia autenticada e o reconhecimento de firma. Além disso, o desatendimento de exigências meramente formais não mais implicará na exclusão da licitante, ou ainda na anulação do processo. Trata-se da possibilidade de saneamento de falhas formais, que para não restar dúvidas, a nova lei também estabeleceu as condições específicas em que se dará a exclusão da proposta, conforme Artigo 59:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. (Brasil, 2021)

Acerca destas condições (hipóteses), Niebuhr (2021, p. 144), ressalta que a doutrina e a jurisprudência há tempos tentam refutar formalismos exacerbados que possam desclassificar propostas vantajosas por meros erros formais:

A primeira hipótese é simples e bastante intuitiva. Propostas que possuam algum vício grave, que não possa ser reparado sob o risco de comprometer a isonomia do certame, devem ser imediatamente desclassificadas. A ênfase fica por conta do uso do termo “insanáveis”, uma vez que doutrina e jurisprudência há muito caminham para refutar formalismos exacerbados que possam desclassificar proposta vantajosas por meros erros formais (princípio do formalismo moderado).

Vale ressaltar que o critério de julgamento predominante nas licitações realizadas pela Administração Pública Brasileira é o do menor preço, e, portanto,

muitas vezes a desclassificação de propostas por erros formais acaba por excluir do certame justamente as propostas de menor preço.

Ainda segundo o autor, antes de realizar a desclassificação por inexequibilidade do preço prevista nos incisos III e IV, a Administração Pública deverá realizar a diligência prevista no artigo 59, não deixando espaços para arbitrariedades e juízo subjetivos, oferecendo o benefício da dúvida ao particular:

No caso da terceira hipótese e da quarta hipótese, a Lei n. 14.133/21 traz alguns detalhamentos que merecem destaque. A começar pela verificação da conformidade, que poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada, o que se traduz em economia de tempo e celeridade do procedimento licitatório. Se a proposta não parecer exequível, a comissão poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, sob pena de desclassificação.

Nesse ponto, poderá surgir a dúvida se a realização de diligência referida no dispositivo se trata de uma prerrogativa ou de um poder-dever da Administração Pública, como sucede com o artigo 43 da Lei n. 8.666/1993, que, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, se trata de um poder-dever. Defende-se aqui que a diligência do artigo 59 se trata de um verdadeiro dever da Administração Pública, não havendo espaço para arbitrariedades e juízo subjetivos. Assim entendido, a Administração Pública em regra deve dar o benefício da dúvida ao particular e diligenciar para verificar a exequibilidade da sua proposta. (NIEBUHR, 2021, p. 144)

Também acerca deste tema, corrobora o entendimento de Huspel (2021), que observa que a nova lei adotou os princípios do formalismo moderado e da eficiência, acompanhando as novas disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que recomenda saneamento e manutenção de atos praticados pela Administração Pública:

Ao indicar a trilha do saneamento de irregularidades ocorridas em licitações e contratos tanto para ser seguida por agentes públicos quanto pelos órgãos de controle, a Lei abraçou os princípios do formalismo moderado e da eficiência. Aliás, como não poderia deixar de fazê-lo, considerando os novos ventos que sopram na Administração Pública trazidos pelo Direito Administrativo e considerando as novas disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que recomendam saneamento e manutenção de atos praticados pela Administração Pública.

Portanto, esta inovação trará eficiência nas licitações e contratações públicas, pois a eliminação de desclassificação de propostas por motivos que poderiam ser saneados contribui para a ampliação de um dos princípios desta lei, dentre outros previstos no artigo 5º, que é o da competitividade, que por consequência ajudará a Administração a reduzir o dispêndio de recursos públicos.

4.5 A implantação da Nova Lei na Diretoria Geral de Administração da Universidade Estadual de Campinas

A Diretoria Geral de Administração (DGA) é um órgão subordinado à Diretoria Executiva de Administração (DEA) da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), e é responsável pela gestão das funções administrativas da Universidade, tais como: suprimentos, contratos, finanças, pagamentos e contabilidade. Portanto, é responsável por realizar procedimentos licitatórios e firmar contratações para aquisições dos mais diversos produtos e serviços, necessários ao funcionamento da Universidade, bem como elaborar normativas acerca deste assunto, além de orientar clientes e fornecedores.

Neste sentido, logo após a publicação da nova lei, a DGA, através da Portaria Interna DGA nº 09/2021³, instituiu Grupo de Trabalho para promover estudos acerca da Nova Lei, visando identificar a necessidade de alterações ou aperfeiçoamento de procedimentos, a necessidade de sistemas ou soluções tecnológicas, ou ainda a necessidade de revisão de normativas internas.

Este Grupo de Trabalho foi subdividido em outros seis grupos, tendo em vista a complexidade e a dimensão da nova lei, e após dois meses de trabalho, foram produzidos relatórios, além de apresentações que foram feitas para os demais membros dos grupos.

Ainda relacionado aos estudos, e considerando a necessidade de conhecimento e aprofundamento dos temas abordados na nova lei, a DGA contratou o curso de capacitação “*O que Muda com a Nova Lei de Licitações?*”, oferecido pela empresa Zênite Consultoria, no período de 17 a 21 de maio de 2021, onde foram capacitados ao todo 55 servidores, tanto da DGA, quanto de outros órgãos da Universidade, tais como o Hospital de Clínicas – HC, o Centro de Atenção Integral à Saúde da Mulher - CAISM, o Centro de Hematologia e Hemoterapia da Unicamp - Hemocentro, e a Procuradoria Geral - PG⁴.

Em que pese os estudos realizados, a DGA ainda não conseguiu avançar na implementação da nova lei, tendo em vista a necessidade de regulamentações

³ (DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, 2021)

⁴ (DGA, 2021)

específicas, tanto no âmbito federal, quanto no estadual, além da necessidade de adequações nos sistemas de informática já existentes.

Nesta linha, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo divulgou em junho o Comunicado SDG nº 31/2021, recomendando que, independente da possibilidade de utilização simultânea das Leis nº 8.666 e nº 14.133, os Poderes e órgãos das esferas do Estado e dos Municípios avaliassem a conveniência e oportunidade sobre a imediata adoção das regras da Nova Lei:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO em sua missão de fiscalizar e orientar para a correta formalização de contratações públicas, e no intuito de esclarecer as regras concernentes à aplicação das Leis Federais nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e nº 12.462/2011 e da recente Lei Federal nº 14.133/2021, em especial no período de dois anos de que trata o artigo 193, inciso II, desta última:

RECOMENDA que independente da possibilidade conferida de utilização simultânea das Leis nº 8.666 de 1993 e nº 14.133, de 2021, vedadas a combinação de preceitos de uma e de outra, os Poderes e órgãos das esferas do Estado e dos Municípios avaliem a conveniência e oportunidade sobre a imediata adoção das regras da Lei 14.133 de 2021.

Tal avaliação torna-se imperiosa ante o grande número de dispositivos dependentes de regulamentação que poderão definir interpretações de variada ordem. (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2021)

De igual forma, em agosto, a Bolsa Eletrônica de Compras da Secretaria de Orçamento e Gestão do Estado de São Paulo (BEC/SP), divulgou comunicado informando que, para que as licitações possam ser feitas à luz da referida lei, são necessárias as adequações na regulamentação atual e a modernização tecnológica, que serão comunicadas futuramente:

A nova lei de Licitações nº 14.133, publicada em 01/04/2021, determina sua vigência imediata, com as leis anteriores permanecendo em vigor por dois anos.

Para que as licitações possam ser feitas à luz da referida lei, são necessárias as adequações na regulamentação atual e a modernização tecnológica.

O Sistema BEC/SP continua em operação normalmente e avisaremos todas as mudanças por este canal de notícias. (ADEQUAÇÃO, 2021)

Pois bem, considerando as necessidades de adequações e as recomendações expostas acima, e sabendo que os gestores da Universidade aguardam ansiosamente pela implementação da nova lei por conta das mudanças e melhorias trazidas, a DGA divulgou ofício comunicando que continuará trabalhando para adaptar seus sistemas, propor resoluções, editar instruções e preparar

treinamentos para a perfeita e adequada implantação da nova lei de licitações e contratos nos seus processos administrativos:

Importante ressaltar que a nova lei de licitações e contratos modifica substancialmente a forma e os procedimentos dos processos de contratação, quando comparados aos procedimentos atuais, com forte impacto na implementação do formato digital e da transparência dos atos administrativos, com vistas à significativa melhora na eficiência e eficácia das contratações públicas, o que exigirá de todos os entes da federação a adaptação dos seus sistemas informatizados ou adesão ao sistema informatizado centralizado do governo federal ainda em construção.

Enquanto se aguarda as regulamentações e as disponibilizações das ferramentas de sistema de informação dos governos federal e estadual, a DGA está trabalhando para, além da conclusão do estudo, adaptar seus sistemas, propor resoluções, editar instruções e preparar treinamentos para a perfeita e adequada implantação da nova lei de licitações e contratos nos seus processos administrativos. (DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, 2021)

Portanto, considerando que a Unicamp é uma entidade autárquica estadual, depende essencialmente de decretos e regulamentações do próprio estado de São Paulo, para que possa fazer a devida implantação da nova lei. Somente então, poderá avançar com os benefícios da nova lei, e assim superar antigas discussões, entendimentos, bem como procedimentos engessados e ineficientes da Lei 8.666/93.

5 CONCLUSÃO

O objetivo do presente Trabalho de Conclusão de Curso foi de apresentar, ainda que brevemente, o contexto em que foi publicada a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021), e a partir de uma pesquisa bibliográfica, apresentar e discutir algumas das principais mudanças trazidas por esta em relação às leis existentes: 8.666/1993 (até então Lei de Licitações e Contratos Administrativos), 10.520/2002 (Lei do Pregão) e 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC).

Neste contexto, foi apresentada como uma principal mudança a criação do Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), que por ser necessário para dar publicidade a edital de licitação e eficácia ao contrato e seus aditamentos, foi um dos entraves para a imediata aplicação da nova lei, visto o seu lançamento somente ocorreu quatro meses após a publicação da nova lei. No entanto, terá um importante papel na publicidade e transparência de dados relativos às licitações e contratações

públicas, reunindo em um único sítio os dados de todas as esferas de governo. Ademais, no futuro também fornecerá sistemas que irão auxiliar as entidades e órgãos públicos no planejamento e gerenciamento de suas contratações, no acompanhamento de obras, na realização de sessões públicas, dentre outras funcionalidades previstas no artigo 174 da nova lei.

Outra importante mudança refere-se aos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, que são aqueles serviços que devem ser prestados de forma ininterrupta, e cujos os prazos de vigência de vigência contratual foram alterados. Segundo o inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93, estes contratos tinham que ter uma vigência inicial, e poderiam ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos até o prazo limite de 60 meses. Pela nova lei, já de início, estes contratos poderão ter vigência de 05 anos (60 meses), e independente do prazo inicial, serão permitidas sucessivas prorrogações até o limite de 10 anos. Tal mudança implicará na redução do número de procedimentos licitatórios, que por consequência implicará na redução de recursos humanos e financeiros da Administração, e garantirá maior estabilidade ao trabalhador da empresa contratada. Entretanto, pelo longo prazo, demandará da Administração a utilização de outra inovação da nova lei, a matriz de alocação de riscos.

Sobre um assunto polêmico na Administração Pública, que é a contratação de obras e serviços de engenharia e arquitetura, uma das mudanças foi a adoção da tecnologia BIM. Com a criação de um modelo tridimensional, e o suporte ao longo das diversas fases do ciclo de vida do projeto, poderão ser realizadas melhores análises e controles, o que trará uma melhor compatibilização entre projetos, e por consequência uma possível redução do número de termos aditivos contratuais.

Na sequência, foram apresentadas outras mudanças importantes da nova lei, que são aquelas relacionadas ao combate do formalismo exacerbado, que emperram o funcionamento da Administração Pública, como no caso da matéria de licitação e contrato. Com isso, deixam de ser obrigatórios, na maior parte dos casos, formalidades tais como a apresentação de cópia autenticada ou ainda o reconhecimento de firma. Ademais, o desatendimento de exigências meramente formais não mais implicará na exclusão da licitante, ou ainda na anulação do

processo. Tais mudanças trarão maior eficiência nas licitações e contratações públicas, na medida em que visam atender a um dos princípios da nova lei, que é o da competitividade.

Por fim, foi relatado como a implantação da nova lei vem ocorrendo na Diretoria Geral de Administração (DGA) da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), que é o órgão responsável por realizar procedimentos licitatórios, e firmar contratações para aquisições dos mais diversos produtos e serviços, necessários ao funcionamento da Universidade. Inicialmente, foi instituído Grupo de Trabalho para promover estudos, como também realizada a capacitação de servidores, no entanto, não houve maiores avanços, seguindo recomendação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e da Bolsa Eletrônica de Compras de São Paulo (BEC/SP), por conta da dependência de regulamentações específicas, e ainda de adequações de sistemas.

Diante de todo o exposto, e considerando que a publicação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos é muito recente, muitas das adequações ainda estão sendo regulamentadas, ou ainda colocadas em prática, como é o caso do PNCP, que somente foi lançado durante o desenvolvimento deste trabalho. Ainda, por conta do pouco tempo de vida da nova lei, os materiais bibliográficos ainda são escassos, ou ainda muito genéricos sobre determinados aspectos, não sendo constatadas até o momento jurisprudências acerca da aplicação da nova lei.

REFERÊNCIAS

ARRUDAS, Mariana. **O que significa Design Thinking?** Agência USP de Inovação, São Paulo, 05 de mar. de 2020. Disponível em: <<http://www.inovacao.usp.br/o-que-significa-design-thinking/>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 07 nov. 2021.

_____. **Decreto-Lei nº 4.657**, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 07 nov. 2021.

_____. **Decreto nº 10.306**, de 02 de abril de 2020. Estabelece a utilização do Building Information Modelling na execução direta ou indireta de obras e serviços de engenharia realizada pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal, no âmbito da Estratégia Nacional de Disseminação do Building Information Modelling - Estratégia BIM BR, instituída pelo Decreto nº 9.983, de 22 de agosto de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10306.htm>. Acesso em: 07 nov. 2021.

_____. **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 07 nov. 2021.

_____. **Lei nº 10.520**, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 07 nov. 2021.

_____. **Lei nº 12.462**, de 04 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm>. Acesso em: 07 nov. 2021.

_____. **Lei nº 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 07 nov. 2021.

_____. **Lei nº 14.133**, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm>. Acesso em: 07 nov. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial (Resp) nº 474.781 DF 2002/0147947-1. Administrativo. Licitação Pública. Serviços de limpeza e conservação. Edital. Art. 30, II, da Lei nº 8.666/93. Ausência de prequestionamento. Prestação de serviços de forma contínua. Patrimônio líquido mínimo. Duração do contrato fixada ab initio em 60 meses. Ilegalidade. Recurso especial provido em parte. Relator: Ministro Franciulli Netto. Brasília-DF. 12 de maio de 2003. **Diário de Justiça Eletrônico**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7424474/recurso-especial-resp-474781-df-2002-0147947-1/inteiro-teor-13077658?ref=amp>> Acesso em: 11 nov. 2021.

_____. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1.375/2013**. Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Sessão de 5/6/2013. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-1275530%22>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

COSTA, Aristóteles Sampaio. **A adoção do BIM na nova lei de licitações**. Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, 2021. Disponível em: <<https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2021/05/A-adocao-do-BIM-na-Nova-Lei-de-Licitacoes-Aristoteles-Sampaio-TCE-RR.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2021.

DEMO, Pedro. **Pesquisa: princípio científico e educativo**. 2. Ed. São Paulo: Cortez, 1991.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2005.

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO. **Ofício Circular DGA/Diretoria nº 07**, de 21 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.dga.unicamp.br/Conteudos/Legislacao/OficiosCircularesDGA/OfCircDGA_0007_2021.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2021.

_____. **Portaria nº 9**, de 13 de abril de 2021. Disponível em: <<https://www.dga.unicamp.br/Conteudos/Legislacao/PortariasInternasDGA/pin092021.pdf>>. Acesso em: 11 de nov. de 2021.

DGA firma parceria com EDUCORP para capacitar servidores sobre Nova Lei de Licitações. **Diretoria Geral de Administração**, 2021. Disponível em: <<https://www.dga.unicamp.br/noticias/dga-firma-parceria-com-educorp-para-capacitar-servidores-sobre-nova-lei-licitacoes>>. Acesso em: 11 nov. 2021.

DUTRA DIAS, Lidiane. **Projeto da nova lei de licitações**: Uma análise dos principais avanços e críticas. Revista Vertentes do Direito, v. 7, n. 2, p. 50 - 80, 28 out. 2020. Disponível em: <<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/2020.v7n2.p50-80>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Lei nº 8.666/1993: **Lei de licitações e contratos administrativos e outras normas pertinentes**. 20. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4ª. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIROTO, Maira Coutinho Ferreira. SILVA, Maria das Graças Bigal Barboza da. **O novo normativo legal das Licitações e dos contratos**. São Paulo: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Artigo_Graca%20e%20Mair>

a_O%20novo%20normativo%20legal%20das%20Licitacoes%20e%20dos%20Contratos_0.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2021.

HUPSEL, Edite. **Lei nº 14.133 de 2021 – A nova lei de licitações - inovações e desafios**. Zênite Fácil, categoria Doutrina, 20 abr. 2021. Disponível em: <<http://www.zenitefacil.com.br>>. Acesso em: 07 nov. 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009.

_____. _____. 16ª ed. rev., atual, e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Quando a lei 14.133/2021 adquirirá eficácia?** *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*, Curitiba, n. 170, abril de 2021. Disponível em: <<http://www.justen.com.br>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

MARCONI, Mariana de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5ª. ed. São Paulo; SP: Atlas, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros. 27. ed., 2002.

MOTTA, Cezar Augusto Pinto. **Obras públicas de qualidade - Obrigações Legal E Normativa**. Curitiba: Zênite, 2010. Disponível em: <<https://www.webzenite.com.br/documentoscliente/43dd9ce9-8f0a-49d0-a77b-1efbd23ff6ea?ex=%22%20obras%22>>. Acesso em: 09 nov. 2021.

NIEBUHR, Joel de Menezes et al. **Nova lei de licitações e contratos administrativos**. Curitiba: Zênite, 2021. 1. 283p. 2. ed. Disponível em: <https://www.zenite.com.br/books/nova-lei-de-licitacoes/nova_lei_de_licitacoes_e_contratos_administrativos.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2021.

_____. **Duração dos contratos administrativos**. Revista Zênite de Licitações e Contratos - ILC. Curitiba: Zênite, n. 164, out. 2007, seção Doutrina.

PIRES, Jackson. **O que é API? REST e RESTful?** Conheça as definições e diferenças! Bencode, 2017. Disponível em: <<https://bencode.com.br/o-que-e-api-rest-e-restful/>>. Acesso em: 11 nov. 2021.

PORTAL Nacional de Contratações Públicas é lançado. **SERPRO**, 2021. Disponível em: <<https://www.serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-2021/portal-nova-lei-licitacoes>>. Acesso em: 11 nov. 2021.

PROJETO: Portal Nacional de Contratações Públicas. **GNova**, 2021. Disponível em: <<https://gnova.enap.gov.br/pt/projetos/experimentacao/design-thinking/projeto-portal-nacional-de-contratacoes-publicas>>. Acesso em: 11 de nov. de 2021.

ROESCH, Sylvia Maria Azevedo. **Projetos de estágio e de pesquisa em administração**: Guia para Estágios, Trabalhos de Conclusão, Dissertações e Estudos de Caso. São Paulo: Atlas, 1999.

SÃO PAULO. ADEQUAÇÃO do Sistema BEC/SP à nova lei de licitações. **Bolsa Eletrônica de Compras/SP**, 11 de ago. de 2021. Disponível em: <https://www.bec.sp.gov.br/becsp/Noticias/UI_Noticia.aspx?chave=&ID_NOTICIA=1420&ID_Perfil=1>. Acesso em: 10 nov. 2021.

SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 4. ed. rev. atual. Florianópolis: UFSC, 2005. Disponível em: <http://tccbiblio.paginas.ufsc.br/files/2010/09/024_Metodologia_de_pesquisa_e_elaboracao_de_teses_e_dissertacoes1.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Comunicado SDG nº 31**, de 16 de junho de 2021. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/legislacao/sdg01_10.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. CADIP – Centro de Apoio ao Direito Público. **Nova lei de licitações e contratos administrativos**: Lei Nº 14.133/2021. São Paulo: 2021. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPublico/Pdf/Cadip/Esp-CADIP-Nova-Lei-Licitacoes.pdf>>. Acesso em: 09 nov. 2021.

VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes (Coord.). **Diálogos sobre a nova lei de licitações e contratações** - Lei 14.133/2021. Pinhais: Editora. JML, 2021. Disponível em: <https://www.jmleventos.com.br/arquivos/editora/pdf/ebook_Dialogos_Nova_Lei.pdf> . Acesso em: 11 nov. 2021.

WEBINAR de lançamento do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). **Portal de Compras do Governo Federal**, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/eventos/webinar-de-lancamento-do-portal-nacional-de-contratacoes-publicas-pncp>>. Acesso em: 11 nov. 2021.